

Processo: TC 006.980/2010-4 (3 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - PB
Responsável: Luiz José Monteiro de Farias
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS - FUNASA

DADOS GERAIS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio

Número original: 3000/2001

Registro Siafi: 442803

Objeto: a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares na conformidade do Plano de Trabalho.

UG Concedente/Responsável: 255000

Órgão/Entidade Conveniente: Fundação Nacional de Saúde

Responsável: Luiz José Monteiro de Farias

CPF: 143.273.334-68

Cargo à época: Prefeito Municipal de Taperoá-PB

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde

Motivo da Instauração: não consecução do objetivo do Convênio

HISTÓRICO

2. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde, em razão da não consecução do objetivo do Convênio 3000/2001 (a opção feita pela conveniente para atender parte das melhorias previstas, no momento da visita não apresentava funcionalidade e tampouco foi previamente aprovada pela concedente), celebrado com a Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município, com a construção de 62 privadas higiênicas domiciliares, conforme Plano de Trabalho, com vigência incidente no período de 31/12/2001 a 20/7/2003 (peça 1, p. 8-10 e 13-20 e 28).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram pactuados no valor total de R\$ 73.685,00, com a seguinte composição: R\$ 3.685,00 de contrapartida da

Conveniente e R\$70.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante Ordem Bancária 5015/2002 (peça 1, p. 24).

4. Em virtude do final da vigência do convênio, o gestor, Sr. Luiz José Monteiro de Farias foi notificado em 22/8/2003 a apresentar prestação de contas (peça 2, p. 48-50).

5. Foi apresentada em 29/9/2003, a prestação de contas do convênio com a utilização do valor repassado e devolução do saldo de R\$ 1.736,65 (peça 2, p. 5-47).

6. O Parecer final da Ascom em formulário de avaliação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social –PESM datado de 13/11/2003, posicionou-se pela não aprovação (peça 1, p. 40).

7. Em 5/7/2004, foi assinada ordem de serviço autorizando a caixa Econômica Federal-CEF proceder a vistoria na obra do convênio em exame, sendo o prefeito notificado sobre o assunto em 29/7/2004 (peça 1, p. 41- 45).

8. O relatório de vistoria e avaliação do estágio da obra da CEF de 28/8/2004, ante as considerações abaixo transcritas, concluiu que o percentual executado equivalia a 3 unidades sanitárias, ou seja 4,84%, correspondendo a R\$ 3.495,00 (peça 1, p. 46-50 e peça 2, p. 1-3):

a) modificação de projeto (rede coletora de esgoto e tratamento existentes em 36 unidades habitacionais em vez da fossa e sumidouro projetados);

b) beneficiários substituídos em 26 unidades sanitárias; e

c) beneficiários e endereços não apresentados de 16 unidades sanitárias.

9. Mediante Parecer 198/2005, que tomou por base a prestação de contas apresentada e o relatório de vistoria da CEF, o posicionamento foi no sentido de notificação do gestor para devolução do valor de R\$ 66.622,77 referente ao não cumprimento do objeto pactuado (peça 3, p. 17-23).

10. Em atendimento, o Sr. Prefeito encaminhou defesa (peça 3, p. 28-35), com as justificativas, abaixo resumidas:

10.1. O Convênio 3000/2001 fora firmado durante a administração passada, tendo como gestor o Sr. Luiz José Monteiro de Farias, sobre o qual deverá recair toda a responsabilidade pela restituição dos recursos, tendo, inclusive, sido ajuizado perante a Justiça Comum da Comarca de Taperoá – PB, ação de ressarcimento ao Tesouro Municipal;

10.2. Alega que detectada alguma pendência em seu cumprimento do convênio, como a não aprovação da prestação de contas, a mesma será de única e exclusiva responsabilidade do gestor do convênio, em sua pessoa física, devendo o mesmo responder pela má administração das verbas repassadas e por irregularidades nas execuções físicas e financeiras. Desta forma, cabe ao órgão concedente proceder a instauração da TCE, conforme preceitua o § 4º do art. 31. da IN 01/97-STN; e

10.3. Há de se observar, a total ausência de responsabilidade da atual administração, que priorizou providenciar as medidas necessárias para sanar o caos encontrado no Município, decorrente da gestão anterior, o que implica na imediata suspensão da inadimplência dessa edilidade.

11. Conforme Parecer 55/2005, houve a reanálise da prestação de contas, sugerindo a não aprovação da execução da contrapartida atinente ao PESMS de R\$ 1.000,00, bem como a do valor

glosado em relatório da CEF de R\$ 69.190,00, com a consequente instauração de tomada contas especial, posicionamento ratificado pelo Coordenador da FUNASA (peça 3, p. 39-43).

12. Baseado em parecer acima, o responsável foi notificado em 3/10/2005, solicitando prorrogação de prazo 006980 em 17/10/2005 (peça 4, p. 11-21).

13. Em 7/11/2005, o Sr. Luiz José Monteiro de Farias apresentou defesa e documentação ao tomador de contas (peça 5, p. 5-50, peça 6, p. 1-50, peça 7, p. 1-51 e peça 8, p. 1-48), com as seguintes alegações:

13.1. Que os termos do convênio em comento foram atendidos na totalidade, sendo imputado ao ex-edil um montante absurdo e desmesurado;

13.2. Que o objeto da celebração se consubstanciava na construção de 62 privadas higiênicas, com vasos sanitários, lavatórios, chuveiros, tanques de lavar roupas, tanques sépticos e sumidouros, além da aplicação de programa de educação em saúde e na realidade, do que restou pactuado no mencionado convênio, apenas a construção das fossas sanitárias, não foi concretizada, nos estritos termos que foram avençados, tendo a edilidade cumprido com todos os outros pontos de modo fiel e completo, não podendo dizer-se que as mesmas não foram construídas, pelo contrário, todos os beneficiários iniciais, além de outros mais, foram alcançados com a mencionada benfeitoria;

13.3. Ocorre que, ao por em prática as metas do convênio em destaque, os técnicos responsáveis pelas obras observaram que não se poderia operacionalizar do modo inicialmente pretendido, posto que estas não poderiam ser edificadas, em sua totalidade, de modo individual, culminando com a construção de “fossões coletivos”, atendendo mais de uma unidade habitacional. Tal fato não impediu, porém, que o município atendesse um número de famílias maior do que o inicialmente almejado, inexistindo prejuízo à coletividade que importe no almejado ressarcimento ao cedente;

13.4. Desta forma, o benefício inicialmente pretendido com a construção das fossas não só foi alcançado, como também aumentado significativamente, tudo em decorrência da sutil, mas engenhosa, mudança de planos;

13.5. Ressalta a não concepção do pedido de ressarcimento, por hipotético não cumprimento dos termos do convênio celebrado, mencionando o relatório de vistoria e avaliação do estágio da obra expedido pela Caixa Econômica Federal, que comprovam que, mesmo em meados de agosto/2004, 74,19% da obra estava concluída, com gasto de R\$ 42.773,36;

13.6. Acrescenta que a simples leitura da conclusão do relatório com imputação de débito no valor de R\$ 129.790,75 é teratológica, vez que antes da efetiva conclusão, já havia sido constatada a execução de 74% da obra e, posteriormente, considera apenas o percentual de 4,84%, equivalente a R\$ 3.495,00;

13.7. Assevera acerca do absurdo da imputação do débito, por falta de respaldo factual e jurídico; e

13.8. Colaciona aos autos a relação dos moradores (peça 6, p. 7-50, peça 7 e peça 8, p. 1-48), como forma de elidir as dúvidas que porventura existam, bem como a certidão da execução total da obra expedida por engenheiro capacitado.

14. Considerando a apresentação da defesa pelo responsável e a solicitação de nova vistoria, a Fundação Nacional de Saúde efetuou visita técnica em 10/4/2006, culminando com o Relatório 052/2006 (peça 9, p. 5-11), ressaltando que a opção feita pela conveniente para atender parte das melhorias previstas, no momento da visita não apresentava funcionalidade e tampouco foi

previamente aprovada pela concedente. Sendo assim, considerou o percentual de 0,0 % de atingimento do objeto e não aprovação da prestação de contas, pelos fatos abaixo:

- a) foram executados 62 (sessenta e dois módulos sanitários) parcialmente, considerando o plano de trabalho apresentado pela convenente;
- b) dos 62 módulos visitados nenhum apresenta o conjunto tanque séptico + sumidouro, etapa essencial para cumprimento do objeto pactuado;
- c) 36 módulos sanitários foram ligados a um sistema de tratamento executado pela convenente;
- d) no momento da visita, observou-se que os esgotos provenientes dos módulos citados no item anterior estavam sendo lançados a céu aberto, tendo em vista que o sistema de tratamento (fossa séptica + filtro anaeróbico) encontra-se abandonado e com toda as tubulações à montante danificada, fazendo com que todo o esgoto afluente seja escoado para as imediações do sistema de tratamento;
- e) Salienta que não existe nos autos do processo nenhuma justificativa técnica para substituição da forma de tratamento apresentada no plano de trabalho, como também não existe memorial descrito com as especificações técnicas e dimensionamento do sistema executado pela convenente;
- f) A rede coletora executada pela convenente atende a diversos domicílios das ruas próximas ao sistema de tratamento. Contatou-se que a rede coletora também funciona de forma precária, com tubulações expostas em diversos trechos, também apresentando vazamento em diversos pontos;
- g) Os esgotos provenientes dos 26 módulos restantes não possuem nenhuma forma de tratamento, sendo lançados a céu aberto através de uma galeria de pedra adaptada para funcionar como rede coletora de esgotos;
- h) Os 62 módulos sanitários não possuem caixa de gordura, como previsto no plano de trabalho apresentado pela convenente; e
- i) Não existe por parte da maioria dos usuários um trabalho de conservação de seus módulos sanitários.

15. O Parecer 42/2006 que dispõe sobre a reanálise da prestação de contas, concluiu pelo prosseguimento da instauração da tomada de contas especial, visto que ainda persistiam as irregularidades detectadas (peça 10, p. 6-8).

16. O responsável é notificado do não acatamento da sua defesa e recolhimento do débito em 15/5/2006 (peça 10, p. 10-25).

17. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 10, p. 27-33), caracterizou a responsabilidade do Sr. Luiz José Monteiro de Farias, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 3000/2001, tendo em visto que o atingimento do objeto mensurado foi de 0%.

18. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 214240/2009, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores. (peça 10, p 1-10).

ANÁLISE

19. Do exame do processo, observa-se a Fundação Nacional de Saúde, embora intempestivamente, adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, contudo, não obteve o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

20. Ao analisar a defesa do responsável alegando que “apenas a construção das fossas sanitárias, efetivamente realizadas, não foi concretizada, nos estritos termos que foram avençados”, resta esclarecer que o objeto pactuado em convênio tem que ser totalmente atingido na sua etapa útil. Caso queira o conveniente fazer qualquer alteração, não poderá efetivá-la de forma unilateral ou ao seu bel prazer, terá que comunicar e solicitar oficialmente para a concedente, justificando tecnicamente a mudança de objetivo, e isto, certamente ocasionará alteração do projeto original.

21. Ademais, a cláusula segunda, item II, c do termo da avença exige do conveniente a aplicação dos recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas, comprometendo a primeira a restituir os recursos utilizados em finalidade diversa do estabelecido no Convênio (cláusula décima, letra c).

22. Entretanto, vê-se na última vistoria realizada pela concedente, que a irregularidade não ficou apenas restrita a mudança do projeto sem autorização, mas também observou que a opção feita pela conveniente para atender parte das melhorias previstas, não apresentava funcionalidade ante as impropriedades pontuais, descritas no item 14 acima.

23. Merece ressaltar que a alegação de erro em relatório da CEF não procede visto que sua conclusão baseou-se nos requisitos necessários para a execução deste convênio, desta forma o percentual aceito foi de apenas 4,74 %.

24. Observa-se que a devolução efetuada de R\$1.736,65, corresponde ao montante obtido de rendimentos financeiros.

25. Do exposto, tendo em vista que a parte considerada como executada não apresenta funcionalidade e a restituição efetuada correspondeu à obtida mediante aplicação financeira, ratificamos a posição do tomador de conta, da imputação do débito coincidente ao total repassado atualizado.

26. Analisando os autos observa-se que a Empresa Transamérica Constr. Associados (CNPJ 03.086.582/0001-69) foi a vencedora da licitação, recebendo a totalidade dos recursos liberados do convênio. Logo a conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário.

27. Entretanto, a não execução da obra, nos termos pactuados não constitui a única irregularidade ocorrida na operacionalização do convênio em exame, já que esta Corte de Contas tem conhecimento, mediante documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal - MPF, que a empresa contratada, a Transamérica Construções e Serviços Ltda., juntamente com outras demais, estão envolvidas em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

28. Os trabalhos de investigação da referida operação revelaram que, nos casos ali inquiridos, o **modus operandi** era o seguinte:

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução.

29. As construtoras investigadas são empresas “fantasmas”, envolvidas em fraudes ocorridas em licitações públicas realizadas em diversos municípios do Estado da Paraíba, sendo seus sócios de direito meros “laranjas”. Um dos sócios mencionado na ação, que se beneficiou do esquema de

fraudes perpetrado, é o Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), consoante excertos adiante da referida ação civil pública:

Com fulcro nas provas analisadas, está demonstrado que as pessoas jurídicas em questão efetivamente foram constituídas em nome de “laranjas” - há algumas alterações contratuais após fiscalizações empreendidas pela Secretaria da Receita Federal em João Pessoa/PB -, os quais outorgavam procurações aos membros da organização criminosa conferindo amplos poderes de gestão. Nos termos do relatório que concluiu pelo indiciamento de 41 (quarenta e um) investigados, os depoimentos de terceiros estranhos aos quadros societários corroboram as afirmações de interpostas pessoas na constituição das pessoas jurídicas em foco.

...

Pela análise das provas carreadas aos autos, o **Senhor Deczon Farias da Cunha** era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas. Em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fls. 173/177, vol. I), afirmou que possuía procurações para movimentar as empresas **TRANSAMÉRICA**, **TIROL**, **ARAPUAN**, **CONSTRUTORA GLOBO**, **GLOBO EDIFICAÇÕES**, **CONSTRUTORA SANTA MARIA**, **RIO NORTE** e **RIO SUL**. Em depoimento (fls. 190/194, vol. I), a Senhora Uilza Farias da Cunha afirma que “... ajuda o irmão Decson, com secretária nas empresas dele”, nominando, logo em seguida, as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo constituído por seu irmão.

30. As evidências até aqui coligidas já demonstram tratar-se do mesmo *modus operandi* praticado pelas empresas e gestores investigados na operação “**CARTA-MARCADA**” da Polícia Federal, onde a empresa é utilizada para fins que não aqueles para os quais a mesma foi constituída, com afronta às normas da pessoa jurídica, com abuso de poder e visando a fraudar à lei e a desviar recursos da referida avença.

31. Ao se confirmarem esses indícios, torna-se naturalmente obrigatória que a citação seja feita pelo valor total dos recursos despendidos pela Funasa, assim como a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de chamar aos autos, como corresponsáveis pelo débito, o(s) representante(s) da empresa.

32. No Voto condutor do Acórdão 1891/2010 – TCU – Plenário, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim se pronunciou sobre a desconsideração da personalidade jurídica:

Ainda na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina e a jurisprudência apontavam para a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de utilização ilícita ou fraudatária da sociedade (Doctrine of disregard of legal entity).

O Código Civil de 2002 positivou o levantamento do véu da pessoa jurídica, in verbis:

‘Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.’

A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros’ (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação - fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

A doutrina apresenta a desconsideração da personalidade jurídica sob duas formulações teóricas, denominadas teoria maior e teoria menor do risco empresarial.

A primeira sustenta que o juiz poderá, no caso concreto, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para combater fraudes e abusos praticados por seus sócios ou administradores. A teoria menor, por sua vez, avalia ser desnecessária a existência de abuso de direito para afastar a personalidade jurídica, sendo suficiente a imposição de prejuízo ao credor.

Nos termos da jurisprudência do STJ, adota-se a ‘teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração’ (REsp 693.235/MT, 970.635/SP, 279.273/SP, 1.098.712/RS). A teoria menor é acolhida em nosso ordenamento jurídico, em caráter excepcional, no direito ambiental e na proteção ao hipossuficiente nas relações de consumo e de trabalho.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS).

Contudo, necessário avaliar se o ato pode ser praticado pelo relator do processo ou se indispensável a deliberação de órgão colegiado.

Embora a desconsideração da personalidade jurídica dispense a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de conhecimento ou de execução, tal medida não prescinde do exame do conjunto probatório pelo juízo competente.

Nos termos do art. 109 do CPC, compete ao juiz da causa principal decidir sobre a ação declaratória incidente. No TCU, cabe aos órgãos colegiados o julgamento da causa principal e das questões incidentais. Ao relator, é reservada a prática de atos processuais, por meio de despacho (arts. 11 da Lei 8.443/1992, e 162, § 3º, do CPC).

Indispensável a análise do conjunto probatório acerca do abuso da personalidade jurídica por sócios ou administradores da empresa responsável pelo dano. Não se trata, portanto, de mero chamamento das pessoas físicas aos autos, em substituição à pessoa jurídica, mas do julgamento da conduta daquelas no uso da pessoa jurídica.

Assim, a proposta de desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, deve ser submetida à deliberação do colegiado competente para julgar o processo em que ocorre a questão incidental.

Ao decidir pelo levantamento do véu da personalidade jurídica, deverá o Tribunal indicar os administradores e sócios responsáveis pelo abuso de direito, os quais responderão pelo dano imposto ao Erário.

Somente após a deliberação do Tribunal, será possível citar as pessoas naturais responsáveis pelo abuso da personalidade jurídica.

33. Em termos processuais, o TCU pacificou entendimento no Acórdão 2.589/2010- TCU- Plenário no sentido de que “a citação de sócios ou administradores de empresa mediante desconsideração da personalidade da pessoa jurídica depende de prévia concordância do relator do feito”, de modo que estes autos devem ser submetidos à apreciação do Relator, para deliberação quanto a este ponto.

34. Como se depreende dos autos, a empresa contratada sequer existe na realidade, portanto não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, mesmo que fosse provada a existência física do objeto do convênio, isso não constituiria prova da regular aplicação das verbas federais, uma vez que o objeto pactuado poderia muito bem ter sido executado com valores provenientes de outras fontes.

35. Quanto ao gestor do município, ante seus atos de gestão praticados "com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal), deverá ser multado juntamente com a

empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda. por ter participado de fraude em processo licitatório.

36. Ainda em decorrência das fraudes detectadas, a empresa deverá ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal.

37. Por fim, considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário e Acórdãos 976/2004, 873/2007, 1891/2010 e 2.589/2010, todos do Plenário), bem como que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais “sócios ocultos” (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que seja responsabilizado o Sr. Deczon Farias da Cunha, sócio de fato da empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda., em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

38. Para o cálculo do débito foram utilizadas as datas constantes dos extratos bancários constantes dos autos (peça 2, p. 28-30).

39. Desta forma, deverá ser o gestor à época citado solidariamente com a empresa executora, os sócios de direito e de fato para apresentar defesa ou recolher o débito imputado atinente à execução da obra de R\$ 70.000,00.

40. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, assim como deve ser juntada, às referidas comunicações, cópia integral do processo em meio magnético (CD-ROM).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

41.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), para que os sócios de direito, Sras. Uilza Fariasfarias da Cunha (CPF 395.452.454-68), Maria da Luz Felipe da Cunha (CPF 181.893.504-04) e Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02), e o sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), também, respondam pelo dano apurado nestas contas especiais;

41.2. a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II e §§, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo, no prazo de quinze dias, contados a da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Luiz José Monteiro de Farias

CPF: 143.273.334-68

Endereço(s): Rua 15 de Novembro – s/n - Centro – Taperoá – PB CEP 58.680-000 (peça 13).

Nome: Transamérica Construtores Associados Ltda.

CNPJ: 03.086.582/0001-69

Endereço(s): Rua Epitácio Pessoa 03- CEP 58.337-000 (peça 14).

Nome: Uilza Farias da Cunha (irmão do Deczon Farias da Cunha)

CPF: 395.452.454-68

Endereço(s): Rua Maroquinha Ramos- 129 – Torre - João Pessoa –PB CEP 58040270 (peça 17).

Nome: Maria da Luz Felipe da Cunha (mãe do Deczon Farias da Cunha)

CPF: 181.893.504-04

Endereço(s): Rua Maroquinha Ramos- 129 – Torre - João Pessoa –PB CEP 58040270 (peça 18).

Nome: Severina Gomes do Nascimento

CPF: 010.024.534-02

Endereço(s): Rua Mons. José João 40 – Centro – Cruz do Espírito Santo – PB CEP 58.337-000 (peça 19).

Nome: Deczon Farias da Cunha

CPF: 133.369.674-49

Endereço(s): Rua Eutiquiano Barreto 501 – Manaíra- João Pessoa –PB CEP 58038-000 (peça 16).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Ato impugnado do gestor (Sr. Luiz José Monteiro de Farias): fraude à licitação e contratação de empresa fantasma, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas pelo Convênio 3000/2001 (Siafi 442803) e as despesas efetuadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao Erário; e

- inexecução do convênio, tendo em vista que na vistoria realizada pela Funasa detectou-se a falta de funcionalidade do objeto pactuado, concluindo-se como percentual de atingimento do objeto 0,0 % e pela não aprovação da prestação de contas.

Ato impugnado pela empresa, sócios de direito, Sras. Uilza Faria da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha e Severina Gomes do Nascimento, e sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha: fraude à licitação, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas pelo Convênio 153/2003 (Siafi 501320) e as despesas realizadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao Erário, visto que a empresa era “de fachada”, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, podendo ser declarada a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443/1992; e

- Não execução do objeto, caracterizando enriquecimento indevido.

Dispositivos violados: Cláusula 1ª e 2ª do termo do convênio, art. 37 da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei n.º 8.429/1992 e art. 876 do novo Código Civil.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
33.075,00	2/8/2002
27.455,00	19/8/2002
5.125,00	22/10/2002
4.345,0	3/12/2002

c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

d) Valor total do débito atualizado até 28/2/2012: R\$ 126.893,41 (Demonstrativo peça 15).

SECEX-PB, 26/6/2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUFC - Matr. 319-0